



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	09040000060/19	25/03/2019 16:23:21	NUCLEO SÃO JOÃO DEL REI

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00285551-8 / LUCIANO ANTONIO NARCISO RESENDE	2.2 CPF/CNPJ: 09.658.163/0001-30
2.3 Endereço: SITIO RAMOS, 0	2.4 Bairro: ZONA RURAL
2.5 Município: RITAPOLIS	2.6 UF: MG
2.8 Telefone(s): (32) 3371-3216	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00341762-3 / MARIA MADALENA PINTO PROCOPIO	3.2 CPF/CNPJ: 047.961.196-39
3.3 Endereço: RUA ANGELINA R SOUZA, 8 CASA	3.4 Bairro: VARGINHA
3.5 Município: RESENDE COSTA	3.6 UF: MG
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda do Vau / Porteira de Tabua	4.2 Área Total (ha): 37,3172
4.3 Município/Distrito: RESENDE COSTA	4.4 INCRA (CCIR):

4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 9.404 Livro: 2-AO Folha: 04 Comarca: RESENDE COSTA

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 574.500 Y(7): 7.686.500	Datum: SIRGAS 2000 Fuso: 23K
----------------------------	----------------------------------	---------------------------------

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Grande
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 64,43% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.

5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	37,3172
Total	37,3172

5.8 Uso do solo do imóvel

Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			
	Área (ha)		
	4,1783		
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado			
	Agrosilvipastoril		
	4,7833		
	Outro: pastagem		
	0,0000		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intevenção REQUERIDA			Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,3464 ha
Tipo de Intevenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,3464 ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas			
Mata Atlântica			
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			
Outro - pastagem			
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)
			X(6) Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	574.500 7.686.800
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA			
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)
Mineração	exploração de areia em leito de rio		0,3464
			Total
			0,3464
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: grau de vulnerabilidade é considerada média.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

Data da formalização: 22/03/2019

Data da emissão do parecer técnico: 04/11/2019

Data da vistoria: 17/05/2019

2. Objetivo:

É objeto deste parecer a análise da solicitação para intervenção sem supressão de vegetação nativa em área de 0,3464 ha localizada no imóvel denominado Fazenda do Vau/ Porteira da Tábua, município de Resende Costa-MG. O requerimento envolve intervenção em Área de Preservação Permanente para atividade de extração de areia e construção de uma ponte sobre o córrego cachoeirinha.

3. Caracterização do empreendimento:

O empreendimento consiste na dragagem do curso d'água para exploração de areia e cascalho com o objetivo de atender o mercado regional. Assim é pleiteada a autorização para passagem da tubulação de sucção e retorno – Intervenções (IN 1, IN 2, IN 3, IN 4, IN 5, IN 6, IN 7, IN 8, IN 9 e IN 10), totalizando uma área de 0,3464 ha. A IN 10 tem como objetivo a construção de uma ponte. Segundo a DN nº 217/17, a atividade enquadra-se no código A-03-01-8 – Extração de areia para utilização imediata na construção civil.

A paisagem local é composta pela Floresta Estacional Semidecidual -FES, Matas Ciliares, Campestres, pastagens nativas e plantadas.

O imóvel está inserido no Bioma mata atlântica em transição para o Cerrado. A cobertura vegetal e uso do solo é constituída de remanescentes de Floresta Estacional Semidecidual estágios inicial e médio, mata ciliar, campo nativo e pastagem.

4. Das áreas de Preservação Permanente:

A área de preservação permanente apresentada possui 8,9616 ha, e esta protegida em sua maior parte pela cobertura vegetal predominante de mata ciliar, 4,1783 ha e pastagem, com 4,7833 ha. A área de recomposição obrigatória é de 0,5907 ha.

5. Da Reserva Legal:

A reserva legal, com 6,3398 ha, a cobertura vegetal predominante é composta por FES estágio médio, mata ciliar e campo nativo.

6. Da análise da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema):

De acordo com os dados do IDE-SISEMA o empreendimento não está inserido em área de unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento ou área de proteção especial; não está inserido na reserva da Biosfera da Mata Atlântica.. O móvel não está inserido em área de restrição ambiental ou em área prioritária para conservação, zona de amortecimento de Unidade de Conservação. O solo predominante é o vermelho distrófico A vulnerabilidade natural é média.

7 – Medidas Compensatórias

Como medida compensatória foi proposto o isolamento e enriquecimento com plantio de espécies nativas de uma área de 0,3601 ha, localizada junto a área de preservação permanente, contígua ao córrego do Pinhão, na foz com rio Santo Antônio, conforme planta topográfica. A cobertura vegetal desta área é composta por espécies invasoras (ruderais) herbáceas e arbustivas e pastagem.

8—Medidas Mitigadoras

- atentar para acidentes na tubulação de sucção e recalque, cuja correção deve ser imediata;
- delimitar com estacas de eucalipto tratado a área de armazenamento e manobras a fim de impedir o transito de veículos e máquinas em APP;
- Respeitar 4m da calha regular para a dragagem e 2m para o retorno da água;
- Acondicionamento e manuseio de óleo e graxas, não os deixando expostos ao tempo;
- Separar do lixo (Resíduos sólidos) gerado pelo empreendimento dando a devida destinação;
- Apresentar relatório técnico-fotográfico ANUAL, comprovando a implementação das medidas condicionantes, compensatórias e MITIGADORAS propostas no PTRF. Informa-se que o presente relatório deve abordar o funcionamento da atividade e suas respectivas medidas de controle e não somente as medidas compensatórias.

9 - Dos Possíveis Impactos

- redução de habitat;
- exposição do solo a processos erosivos e compactação ;
- afugentamento da fauna;
- paisagístico;
- impedimento da regeneração natural;
- exposição a contaminações pelo uso de óleos e graxas

Esta equipe técnica sugere o deferimento da intervenção em Área de Preservação Permanente, para exploração de areia e

construção de uma ponte desde que sejam executadas as medidas mitigadoras/compensatórias apresentadas.

Ressalta-se que o DAIA em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis.

- Isolamento e enriquecimento com espécies nativas da área de compensação; Prazo 6 meses a partir da emissão do Daia
- Promover o isolamento e recomposição da faixa de APP obrigatória. Prazo 6 meses partir da emissão do Daia.
- atentar para acidentes na tubulação de sucção e recalque, cuja correção deve ser imediata; Prazo: Continuadamente.
- delimitar com estacas de eucalipto tratado a área de armazenamento e manobras a fim de impedir o transito de veículos e máquinas em APP ou em área não autorizada; Prazo: imediatamente a partir da emissão do Daia
- Respeitar 4m da calha regular para a dragagem e 2m para o retorno da água; Prazo: continuadamente, a partir do inicio da operação.
- Instalação de estrutura de sedimentação da água de retorno.
- Acondicionamento e manuseio de óleo e graxas, não os deixando expostos ao tempo; Prazo: Continuadamente, a partir do inicio da operação.
- Separar do lixo (Resíduos sólidos) gerado pelo empreendimento dando a devida destinação; Prazo: Continuadamente a partir do inicio da operação.
- Apresentar relatório técnico-fotográfico ANUAL, comprovando a implementação das medidas condicionantes, compensatórias e MITIGADORAS . Informa-se que o presente relatório deve abordar o funcionamento da atividade e suas respectivas medidas de controle e não somente as medidas compensatórias.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

REGINALDO DA SILVA ALVES 1 - MASP: 11482940

RONALD GOMES DA SILVA - MASP: 11532181

14. DATA DA VISTORIA

sexta-feira, 17 de maio de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo nº 09040000060/13

Requerente: Luciano Antônio Narciso Resende

Propriedade "Fazenda do Vau/Ponteira da Tábua, Município de Resende Costa/MG

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental formalizado no Núcleo Regional de Regularização Ambiental – NRRA de São João Del Rei, atualmente NAR do IEF, para intervenção em 0,3464 hectares, em área de preservação permanente sem cobertura de vegetação nativa, no imóvel rural denominado Fazenda do Vau/Porteira de Tábua, com Matrícula nº 9904, livro nº 2AO, fls. 04, do Registro de Imóveis da Comarca de Resende Costa/MG.

A intervenção foi requerida pela firma individual, Luciano Antônio Narciso Resende-ME , inscrito no CNPJ nº 09.658.163/0001-30.

Atendendo às determinações da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº. 1905/2013, o responsável pela intervenção apresentou os documentos relacionados no item anterior (rol de documentos).

A intervenção ambiental requerida é disciplinada pela Resolução Conama nº 369/2006, que estabelece requisitos legais, para autorização de intervenção em área de Preservação Permanente com ou sem cobertura de vegetação nativa, Decreto Estatual nº 47.749/2019, Lei Federal nº 12.651/2012 c/c a Lei Estadual nº 20.922/2013.

Para a intervenção pretendida, sem supressão de vegetação nativa, em área de preservação permanente o órgão ambiental competente estabelecerá previamente à emissão da autorização, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, que deverão ser adotadas pelo requerente.

Considerando que as exigências legais, para aprovação da proposta de compensação, estão preconizadas na legislação vigente e deve ser feita por meio de recuperação de outra APP, localizada na mesma sub-bacia hidrográfica em que ocorreu a intervenção e, prioritariamente, na área de influencia do empreendimento ou nas cabeceiras dos Rios.

A Lei Federal nº 12.651/2012, no Capítulo II destinou a Seção II para o Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente e estabeleceu no art. 8º, que a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

A Lei Estadual nº 20.922/2013, nos termos da alínea “f” , do inciso II, do art. 3º, elencou a atividade requerida nos casos excepcionais passíveis de autorização de interesse social.

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II– de interesse social:

(...)

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
(...)

Como o empreendimento se encontra em área rural, imprescindível é a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos do Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651, de 25 /05/2012, como se vê:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

(...)

§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.

(...)

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) é, portanto, um registro eletrônico nacional obrigatório para todos os imóveis rurais e o mesmo foi apresentado pelo empreendedor concernente à matrícula objeto do requerimento (Matrícula nº9904, livro nº 2AO, fls. 04, do Registro de Imóveis da Comarca de Resende Costa/MG) (fl.s 145 a142).

Não foi observado no Parecer Técnico, campo 12, do Anexo III, qualquer alusão ao imóvel possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20% (vinte por cento) de sua área total, que haja cômputo de APP e/ou que tenha sido regularizada mediante compensação (art. 38 do Decreto nº 47.749/209) e/ou que tenha sido detectadas pendências ou inconsistências nos documentos apresentados (art. 86 do Decreto nº 47.749/209). O Parecer Técnico, não faz qualquer alusão a ocorrência de infração ou passível autuação e consultado o Sistema CAP - Controle de Auto Infração, não existe qualquer cadastro de auto de infração da empresa requerente e do proprietário do imóvel onde ocorrerá a intervenção. Portanto, não incidiu os artigos 12, 13 e 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Para intervenção pretendida apresentou as medidas mitigadoras e Compensatória, com o Projeto Técnico de Recomposição da Flora. (fls. 88 a 110), documentos que foram aceitos pelos gestores técnicos.

O requerente efetuou a quitação do custo de análise, par a obtenção da autorização por intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP, DAE Nº: 1400439980241, com base na Lei nº 22.796, de 28 /12/2017.

Como não ocorrerá supressão de vegetação nativa, não incidiu o art. 75 da Lei nº 20.922/2013, como também, compensação da Lei Federal nº 11.428/2006.

O Requerimento foi publicado no Diário Executivo, em 16 de abril de 2019, página 39, nos termos fixados na Lei Estadual nº. 15.971/2006.

Conclusão:

Portanto, sendo observados todos os requisitos legais para formalização do processo e obtenção da autorização para intervenção ambiental, asseguradas todas as compensações preconizadas na legislação que incidem sobre a intervenção requerida, quitadas todas as taxas devidas, atendido os requisitos que possibilitam a regularização para emissão do DAIA, nos termos estabelecidos no Decreto Estadual nº 47.749/2019, obtendo parecer técnico favorável a intervenção requerida contra amparo legal.

As medidas mitigadoras e compensatória foram relacionadas no campo 12 do Anexo III. As Medidas aprovadas tecnicamente, nos termos da legislação vigente serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso (art. 42 do Decreto nº 47749/2019, Parágrafo único, do art. 42 e incisos X e XI do art. 51, do Decreto nº 47.344/2018).

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ROSEMARY MARQUES VALENTE - 41057

17. DATA DO PARECER

quinta-feira, 28 de novembro de 2019